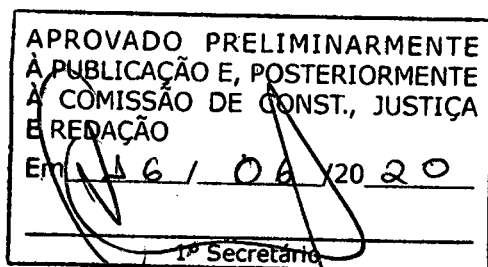


PROJETO DE LEI N. 459 DE 16 DE JUNHO 2020.



FICA AUTORIZADA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a utilização de equipamento refrigerado para conservação de alimentos, advindos de doação social, para implementação do projeto "Alimentação Solidária" de uso compartilhado da comunidade.

**Art. 2º** A "Alimentação Solidária", projeto sem fins lucrativos, tem como objetivo diminuir o desperdício de alimentos, incentivar a adoção da reciprocidade saudável, além de desenvolver os bons costumes e a boa vizinhança entre os cidadãos.

**Art. 3º** Qualquer pessoa física ou jurídica pode doar um equipamento refrigerado para conservação de alimentos, desde que cumpra as seguintes exigências:

I – o equipamento deve estar em bom estado de conservação e funcionamento, sem apresentar problemas de refrigeração que comprometam a qualidade dos alimentos ou qualquer outro defeito o qual prejudique o meio ambiente ou exponha pessoas e animais a risco;

II – o equipamento deve estar protegido do sol e da chuva e disposto de forma que dificulte sua depredação, furto ou o trânsito de pessoas no passeio público;

III - o nome completo da pessoa física ou jurídica e o contato do responsável pelo equipamento devem constar em local visível para ser contatado quando necessário;

IV – a limpeza do aparelho deve ser realizada periodicamente por seus utilizadores ou quando as condições de higiene assim exigirem;

V - as orientações sobre como o cidadão pode participar da doação dos alimentos, atendendo ao disciplinado no art. 4º, devem estar dispostas de forma clara e visível na porta ou em placa fixada ao lado do equipamento;

VI – a supervisão do aparelho deverá ser realizada pela comunidade que o utilizar, bem como o rateio e despesas para a devida manutenção.

**Art. 4º** Pessoas físicas ou jurídicas podem doar alimentos para o projeto, desde que cumpra os seguintes requisitos:

I – as frutas e verduras devem ser *in natura* e aptas ao consumo;

II – as garrafas devem conter apenas água potável;

II – fica proibida a doação de bebidas alcoólicas; refrigerantes; ovos, carnes e peixes crus; alimentos vencidos ou prestes a estragar;

III - a embalagem deve ser transparente, para que não haja necessidade de abri-las, evitando contaminações;

IV – a data da preparação do alimento deve constar no produto com validade máxima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 5º** Os responsáveis pela doação do aparelho e alimentos não serão responsabilizados pelos alimentos dispostos para consumo comunitário, exceto se comprovados dolo ou culpa.

**Art. 6º** A conservação do equipamento é dever de todos, conforme determinação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

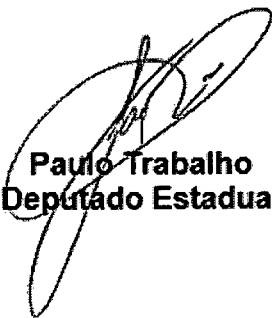
§ 1º Os danos ao equipamento responsabilizarão os seus autores nas penas previstas no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º O equipamento pode ser trocado ou retirado a qualquer tempo, desde que com a devida motivação.

**Art. 7º** Caso sejam encontrados dentro do equipamento alimentos ou produtos impróprios para o consumo, vencidos ou com a embalagem irregular, todos do povo devem efetuar a retirada deles, bem como notificar as autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas providências.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      2020.



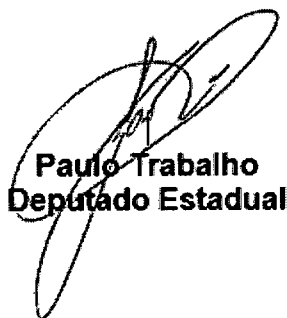
**Paulo Trabalho**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estimular medidas solidárias para que a população carente tenha acesso à alimentação diária e o desperdício possa ser minimizado; já que o Brasil é apontado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) como um dos países os quais mais desperdiçam alimentos no mundo.

Faz-se importante pontuar que alimento desperdiçado é aquele não consumido por - muitas das vezes - possuir aspecto fora do padrão estético exigido pelo apelo empresarial, mas que ainda contém todas as vitaminas e nutrientes. Ora, muitos países já estabeleceram políticas públicas e legislações específicas para a redução do desperdício de alimentos e cumpre ao Brasil, como um dos maiores produtores alimentícios mundiais, adequar-se a tal modelo social.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus pares para aprovação da presente matéria, tendo em vista o caráter humanitário e fomentador de integração social do projeto.



**Paulo Trabalho**  
Deputado Estadual

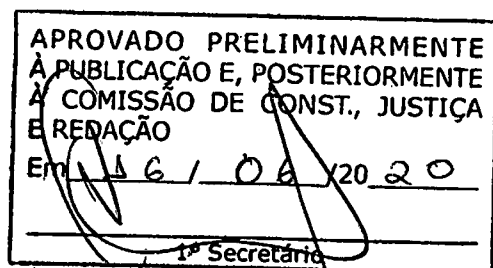
PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002919**

Autuação: 16/06/2020  
Projeto: 459 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. PAULO TRABALHO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: FICA AUTORIZADA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO 'ALIMENTAÇÃO  
SOLIDÁRIA' NO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 459 DE 16 DE JUNHO 2020.



FICA AUTORIZADA A IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROJETO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO  
ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da  
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a utilização de equipamento refrigerado para conservação  
de alimentos, advindos de doação social, para implementação do projeto "Alimentação  
Solidária" de uso compartilhado da comunidade.

**Art. 2º** A "Alimentação Solidária", projeto sem fins lucrativos, tem como objetivo  
diminuir o desperdício de alimentos, incentivar a adoção da reciprocidade saudável, além de  
desenvolver os bons costumes e a boa vizinhança entre os cidadãos.

**Art. 3º** Qualquer pessoa física ou jurídica pode doar um equipamento refrigerado  
para conservação de alimentos, desde que cumpra as seguintes exigências:

I – o equipamento deve estar em bom estado de conservação e funcionamento,  
sem apresentar problemas de refrigeração que comprometam a qualidade dos alimentos ou  
qualquer outro defeito o qual prejudique o meio ambiente ou exponha pessoas e animais a  
risco;

II – o equipamento deve estar protegido do sol e da chuva e disposto de forma  
que dificulte sua depredação, furto ou o trânsito de pessoas no passeio público;

III - o nome completo da pessoa física ou jurídica e o contato do responsável pelo equipamento devem constar em local visível para ser contatado quando necessário;

IV – a limpeza do aparelho deve ser realizada periodicamente por seus utilizadores ou quando as condições de higiene assim exigirem;

V - as orientações sobre como o cidadão pode participar da doação dos alimentos, atendendo ao disciplinado no art. 4º, devem estar dispostas de forma clara e visível na porta ou em placa fixada ao lado do equipamento;

VI – a supervisão do aparelho deverá ser realizada pela comunidade que o utilizar, bem como o rateio e despesas para a devida manutenção.

**Art. 4º** Pessoas físicas ou jurídicas podem doar alimentos para o projeto, desde que cumpra os seguintes requisitos:

I – as frutas e verduras devem ser *in natura* e aptas ao consumo;

II – as garrafas devem conter apenas água potável;

II – fica proibida a doação de bebidas alcoólicas; refrigerantes; ovos, carnes e peixes crus; alimentos vencidos ou prestes a estragar;

III - a embalagem deve ser transparente, para que não haja necessidade de abri-las, evitando contaminações;

IV – a data da preparação do alimento deve constar no produto com validade máxima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 5º** Os responsáveis pela doação do aparelho e alimentos não serão responsabilizados pelos alimentos dispostos para consumo comunitário, exceto se comprovados dolo ou culpa.

**Art. 6º** A conservação do equipamento é dever de todos, conforme determinação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

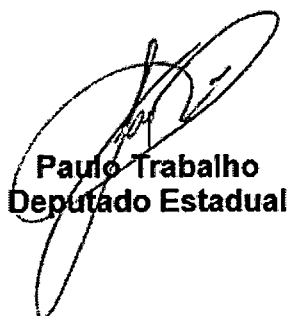
§ 1º Os danos ao equipamento responsabilizarão os seus autores nas penas previstas no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º O equipamento pode ser trocado ou retirado a qualquer tempo, desde que com a devida motivação.

**Art. 7º** Caso sejam encontrados dentro do equipamento alimentos ou produtos impróprios para o consumo, vencidos ou com a embalagem irregular, todos do povo devem efetuar a retirada deles, bem como notificar as autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas providências.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2020.



**Paulo Trabalho**  
Deputado Estadual

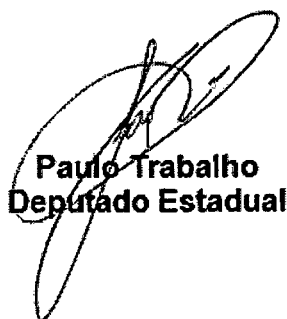


## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estimular medidas solidárias para que a população carente tenha acesso à alimentação diária e o desperdício possa ser minimizado; já que o Brasil é apontado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) como um dos países os quais mais desperdiçam alimentos no mundo.

Faz-se importante pontuar que alimento desperdiçado é aquele não consumido por - muitas das vezes - possuir aspecto fora do padrão estético exigido pelo apelo empresarial, mas que ainda contém todas as vitaminas e nutrientes. Ora, muitos países já estabeleceram políticas públicas e legislações específicas para a redução do desperdício de alimentos e cumpre ao Brasil, como um dos maiores produtores alimentícios mundiais, adequar-se a tal modelo social.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus pares para aprovação da presente matéria, tendo em vista o caráter humanitário e fomentador de integração social do projeto.



**Paulo Trabalho**  
Deputado Estadual